



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 2295/2022 (Câmara Sem Papel)

Projeto de Lei Ordinária nº 42/2022 (Câmara Sem Papel)

Autoria: Prefeitura Municipal de Linhares

**PLO. DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DA
FARMÁCIA BÁSICA DO MUNICÍPIO DE LINHARES.
VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.**

I - RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição em epígrafe, de iniciativa da Prefeitura Municipal de Linhares, cujo conteúdo, em suma, denomina farmácia básica do Município de Linhares como "*FARMÁCIA BÁSICA - FARMACÊUTICO JOSÉ TOBIAS CARLETI JOVITA*".

A matéria foi protocolizada em 08.04.2022, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei.

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.

Eis, em síntese, o relatório.





II – FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se, inicialmente, a *constitucionalidade formal* do presente projeto de lei, conforme se observa do art. 30, I, da Constituição Federal, assim como do art. 28, I, da Constituição Capixaba, porquanto inexistente qualquer vedação que impeça lei municipal tratar da matéria aqui abordada.

Não se desconhece que a Lei Orgânica local estabelece (artigo 15, inciso XIII) que cabe à Câmara Municipal legislar sobre denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Ocorre que tal competência - destinada à denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações - é comum aos poderes Executivo e Legislativo, cada qual no âmbito de suas atribuições. É o que se extrai da tese firmada no SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (TEMA 1070).

A bem da verdade, em nenhum momento a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Se assim o fosse, a matéria estaria elencada no rol do artigo 16 da Lei Orgânica, que estabelece as competências exclusivas desta Câmara Municipal.

Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência do Prefeito Municipal para, no exercício de competência legislativa, dispor sobre a edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, sempre com base no *princípio da predominância do interesse*.





Nesse sentido, vale consignar que as competências legislativas do Município se caracterizam pelo *princípio da predominância do interesse local*, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas (CORTE SUPREMA, RE 1.151.237-SP).

De acordo com o proponente da matéria, pretende-se com o PLO em tela fazer uma justa homenagem ao falecido JOSÉ TOBIAS CARLETI JOVITA (certidão de óbito em anexo), tendo o *de cujus* exercido as funções de farmacêutico e diretor do Departamento de Assistência Farmacêutica e Chefe da Divisão de Farmácia do Município.

Portanto, não reside no presente projeto de lei nenhum vício material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o *bloco de constitucionalidade* e demais parâmetros legais.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES - reunida com todos os seus membros - é pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE do Projeto de Lei Ordinária nº 42/2022**, de autoria da Prefeitura Municipal de Linhares.

Plenário "Joaquim Calmon", em 10.05.2022.

WELLINGTON VICENTINI

Presidente

JADIR RIGOTTI JUNIOR

Relator

ALYSSON REIS

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 35003000380038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Juninho Buguiu** em 10/05/2022 13:51

Checksum: **496FD8CF99F291A7FF1A43CFFF050D742338D7E8EEFB0DF87305F94CA5CFEF18**

Assinado eletronicamente por **Vicentini** em 10/05/2022 17:54

Checksum: **AAC88CA646C89205E4AFF91E2E0426F97FC1BBAF5FCB1EE490E118BA53CCAAC8**

Assinado eletronicamente por **Alysson Reis** em 12/05/2022 17:42

Checksum: **B35A548414BB346D8A167CF35536C689B1DEA42E6EE68900F03EDEFD6E001849**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 35003000380038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

